



ALPER

À
Prefeitura Municipal de Crateús/CE

Ref.:
Concorrência Eletrônica Nº 004/2024

Prezados Senhores,

Alper Energia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.388.615/0001-01, com sede em Barueri/SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, tempestivamente (prazo 09/08/2024) impugnar o Edital de Licitação em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1. **Objeto da Licitação:** A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE**
2. **Valor Estimado do Item:** O valor estimado do item ou serviço licitado é de **RS 7.378.397,74**, conforme consta no Edital.
3. **Previsão de Direito de Preferência para ME/EPP:** O Edital prevê, conforme itens 2.5 e 8 do edital, o direito de preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DOS FUNDAMENTOS

4. **Disposições Legais Aplicáveis:** O artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e contratos as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o § 1º do referido artigo excepciona a aplicação dessas disposições nos seguintes termos:

“§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Alper

Alper Energia Ltda.

Alameda Caiapós, 900, Tamboré – CEP 06460-110 – Barueri – SP – Brasil
Tel./Fax: (55 11) 3018-4600

www.alper.com.br
alper@alper.com.br



ALPER

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

5. **Valor Estimado e Receita Bruta Máxima:** A receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006.
6. **Impossibilidade de Aplicação do Direito de Preferência:** Considerando que o valor estimado do item objeto da licitação é superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, não se aplica o direito de preferência para ME/EPP, conforme disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

- a) A exclusão da previsão de direito de preferência para ME/EPP do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2024, em razão da inaplicabilidade do benefício conforme disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021;
- b) A retificação do edital e demais atos convocatórios, a fim de adequá-los à legislação vigente, garantindo-se a lisura e a legalidade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Barueri, 08 de agosto de 2024.

Carlos L. Sanjar

Carlos Lavini Sanjar
Cargo: Diretor Presidente
RG nº 26.164.000-8 SSP/SP
CPF nº 282.187.708-01
CREA/SP nº 5061075872
ALPER ENERGIA LTDA

09.388.615/0001-01
ALPER ENERGIA LTDA.
Alameda Caiapós, 900 -
Tamboré, Barueri - SP
CEP: 06460-110

Alper

Alper Energia Ltda.

Alameda Caiapós, 900, Tamboré – CEP 06460-110 – Barueri – SP – Brasil
Tel./Fax: (55 11) 3018-4600

www.alper.com.br
alper@alper.com.br

RESPOSTA À ATO IMPUGNATÓRIO

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

REQUERENTE: Alper Energia Ltda – CNPJ sob o nº 09.388.615/0001-01;

REQUERIDO: Secretaria de Infraestrutura do Município de Infraestrutura;

I. Dos Fatos

O Município de Crateús-CE, através da Secretaria de Infraestrutura lançou processo licitatório na modalidade Concorrência na forma eletrônica visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Tendo publicado edital nos moldes requeridos pela lei 14.133/21, foi surpreendida com o ato impugnatório o qual questiona a possibilidade de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II. Do Mérito

Trata-se a presente questão, de situação objetiva e de fácil verificação.

A lei de licitações de 2021 traz com bastante clareza sobre a inaplicabilidade do dispositivo constante dos artigos 42 a 49 do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/2006), dispositivos os quais versam acerca das preferências legais que incidem nas disputas licitatórias em favor das ME's e EPP's.

Como se sabe, a referida lei complementar traz isonomia à disputa, tratando de forma desigual os respectivos desiguais.



O artigo 4º da Lei 14.133/21 reforçou a aplicabilidade das benesses aos micro e pequenos empresários, que em decorrência disso, conseguem ser mais competitivos e assim a administração pública cumpre de forma brilhante seu papel: realiza aquisição vantajosas e promove a sustentabilidade tão requerida, inclusive constando no rol de objetivo do processo de licitação.

Todavia, via-se como burla, os micro e pequenos empresários que usufruíam dos benefícios para contratações volumosas, maquiando uma situação de fragilidade para adquirir grandes contratos.

Com isso, a Nova Lei de Licitações no parágrafo primeiro, inciso II do art 4º, corrigiu essa situação, ao passo que vetou a aplicação das preferências sobre situações desta natureza, tratando de forma igual aqueles que podem suportar encargos elevados em contratações consideráveis.

Entrando no caso em questão, dispomos que no julgamento do processo serão observados todos os dispositivos legais e regentes da matéria. A citação da possibilidade de preferência é uma evocação das possibilidades existentes, as quais certamente diante dos valores estimados serão inexistentes.

Pois bem, imaginemos que eventualmente os descontos ofertados no processo sejam elevados, cujos preços estejam dentro dos parâmetros possíveis para o pleno gozo dos benefícios de preferência pelos ME e EPP, logo seria um caso a se pensar e por obvio, aplicar o julgamento mais adequado a transparente.

Por fim, afirmamos que por regra as preferências não serão aplicadas, e que a simples menção às situações de preferência trazidas pela lei complementar 123/2006 não prejudica a lisura e legalidade do processo, pois como dito, os procedimentos a serem adotados quando do julgamento do processo licitatório em epígrafe serão os estritamente detentores da observância aos dispositivos da lei.

III. Da Decisão

Ex positis, DENEGAMOS o pedido de impugnação, tendo em vista que o dispositivo em questão não prejudica a competitividade tampouco fere a legalidade do processo.

Crateús-CE, 13 de agosto de 2024


Francisco Olavo Rodrigues

Agente de Contratação do Município de Crateús